

PARECER Nº 903/2025

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Processo:37.550/2025

Autoria: Vereador RANALLI

Assunto: Projeto de lei que institui a Política de proteção à saúde bucal da pessoa com transtorno do espectro do autismo (TEA) no município de Cuiabá e dá outras providências.

I – RELATÓRIO

Pretende o autor instituir em nosso município a Política de Proteção à Saúde Bucal da Pessoa com Transtorno do Espectro do Autismo (TEA), estabelecendo diretrizes para um atendimento odontológico mais humanizado, inclusivo e adequado às particularidades sensoriais e comportamentais das pessoas com autismo.

Assevera que as pessoas com autismo apresentam hipersensibilidade sensorial, resistência ao toque e dificuldades de comunicação que tornam o atendimento odontológico convencional um desafio. Que a ausência de protocolos específicos e profissionais capacitados muitas vezes resulta na exclusão dessas pessoas do cuidado básico em saúde bucal, violando o princípio da equidade.

É o relatório.

II - EXAME DA MATÉRIA

1. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE

Inicialmente, cumpre salientar que, o exame desta Comissão é somente quanto a matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal e iniciativa, não se adentrando em discussões de ordem política, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, nos termos do inciso I do artigo 49 do Regimento Interno desta Casa de Leis. Portanto, a análise aqui externada, cuida apenas da exigência de compatibilidade do projeto de lei com o ordenamento jurídico pátrio.

As pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), receberam atenção especial por parte do Estado brasileiro.

Nesse sentido a União editou a **Lei Federal 12.764/2012**, que instituiu a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, dispõe:

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista e estabelece diretrizes para sua consecução.

Art. 3º São direitos da pessoa com transtorno do espectro autista:



(...)

III - o acesso a ações e serviços de saúde, com vistas à atenção integral às suas necessidades de saúde, incluindo:

- a) o diagnóstico precoce, ainda que não definitivo;
- b) o atendimento multiprofissional;**
- c) a nutrição adequada e a terapia nutricional;
- d) os medicamentos;
- e) informações que auxiliem no diagnóstico e no tratamento;

(...)

A nível municipal foi editada a **Lei 7.162/2024**, que estabelece as diretrizes para a política municipal de atendimento integrado à pessoa com transtorno do espectro autista (TEA) e dá outras providências, que estabelece:

Art. 1º Esta Lei estabelece as diretrizes para a instituição da Política Municipal de Atendimento Integrado à Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA), no âmbito do Município de Cuiabá, para plena efetivação dos direitos fundamentais previstos na Constituição Federal e em cumprimento à Lei nº 12.764/2012, que estabelece a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista.

Art. 2º São diretrizes da Política Municipal de Atendimento Integrado à Pessoa com Transtorno do Espectro Autista:

I – a intersectorialidade no atendimento e no desenvolvimento das ações;

II – a participação da comunidade e entidades na formulação de políticas públicas, controle social de sua implantação, acompanhamento e avaliação;

III - a atenção integral às necessidades de saúde objetivando diagnóstico precoce, o atendimento multiprofissional e o acesso a medicamentos e nutrientes;

IV – o estímulo à inserção da pessoa com Transtorno do Espectro Autista no mercado de trabalho, observadas suas peculiaridades e disposições da Lei nº 8.069/1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente;

V – a responsabilidade do poder público municipal quanto à informação relativa ao transtorno e suas implicações; e



VI – o incentivo à formação e à capacitação de profissionais especializados no atendimento, na área de educação, saúde e assistência social.

Art. 3º *O atendimento à pessoa com Transtorno do Espectro Autista será prestado de forma integrada pelos serviços de:*

I - saúde;

II - educação; e

Art. 4º *É garantido o acesso integral a ações e serviços de saúde, assistência social e educação, com atenção às peculiaridades do tratamento, incluindo atendimento especializado nas seguintes áreas:*

I - neuropediatria;

II - psiquiatria;

III - psicologia;

IV - psicopedagogia;

V – psicoterapia comportamental;

VI - odontologia;

VII - fonoaudiologia;

Dessa forma constatamos que não há necessidade de uma lei específica para instituir a Política de proteção à saúde bucal da pessoa com transtorno do espectro do autismo (TEA) no município de Cuiabá, haja vista estar contemplada pelas legislações citadas. Isso para evitar que se tenha varias leis para tratar de Políticas Públicas relacionadas a outros temas, como: pediatria, neuropediatria, psiquiatria, psicologia, e outras voltadas para pessoa com TEA.

O legislador em nome da boa técnica legislativa deve sempre evitar ato normativo de caráter independente quando existir em vigor outro que trate do mesmo assunto, conforme mandamento expreso na Lei Complementar Federal nº 095/98:

Art. 7º (...)

IV - o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa.

Dessa maneira entendemos que a matéria não merece prosperar.

2. REGIMENTALIDADE.

O Projeto atende as exigências regimentais.



3. REDAÇÃO.

O Projeto atende as exigências estabelecidas na **Lei Complementar nº. 95, de 26 de fevereiro de 1998**, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, não havendo nada a acrescentar.

III - CONCLUSÃO

O legislador ao exercer sua prerrogativa fundamental, qual seja, fazer leis, deve observar sempre a previsão constitucional e legal, para que possa estabelecer o seu cumprimento, evitando o veto da matéria.

A matéria deve ser rejeitada, pois contemplada por outras espécies normativas, como demonstrado.

É o parecer, salvo juízo diferente.

IV - VOTO

VOTO DO RELATOR PELA REJEIÇÃO.

Cuiabá-MT, 13 de dezembro de 2025



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100360033003600390035003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Marcrean Santos (Câmara Digital)** em **14/12/2025 10:55**

Checksum: **A0FC352B5AEBA9D998200039AFD25DC46EB20497FFB6078738B275430CE89395**



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 3100360033003600390035003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.